

Sumário Executivo do requerimento para o Conselho Constitucional sobre a revogação do nr.º 2 do artigo 8 do Código de Execução das Penas

O presente documento pretende representar o Sumário Executivo do requerimento sobre a inconstitucionalidade do n.º 2 do artigo 8 (Princípio da não discriminação) do Código de Execução das Penas (CEP), que a REFORMAR preparou para submeter ao Conselho Constitucional.

O princípio da não discriminação está intimamente ligado ao princípio da igualdade que encontra-se consagrado em vários instrumentos internacionais como os artigos 1 e 2 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e no artigo 10 do Pacto Internacional dos Direitos civis e Políticos. No âmbito dos direitos dos reclusos, a regra 2 das Regras de Mandela, o documento internacional mais importante para o tratamento de pessoas privadas de liberdade, afirma que *“Não deve haver nenhuma discriminação em razão da raça, cor, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, património, nascimento ou outra condição ... Para que o princípio da não discriminação seja posto em prática, as administrações prisionais devem ter em conta as necessidades individuais dos reclusos, particularmente daqueles em situação de maior vulnerabilidade”*. Como instrumentos internacionais e por força do artigo 18 da Constituição da República (CRM), estas normas fazem parte do ordenamento jurídico moçambicano.

Além dos instrumentos internacionais, o artigo 35 da CRM prevê o princípio da não discriminação. Segundo o mesmo princípio no específico âmbito dos direitos dos reclusos, o n.º 1 do artigo 8 do CEP expõe que *“a execução é imparcial e não pode privilegiar, beneficiar, prejudicar, privar de qualquer direito ou isentar de qualquer dever nenhum recluso”* pelas mesmas razões elencadas nas Regras de Mandela, incluindo a situação económica.

Entretanto, o n.º 2 do artigo 8 do CEP afirma que *“sempre que as condições do Estabelecimento Penitenciário o permitirem, o Estado assegura o acesso a condições mais favoráveis mediante pagamento do seu custo por parte de recluso que delas pretender usufruir”*. Ao contrário das Regras de Mandela, o legislador moçambicano preferiu dar prioridade aos reclusos que encontram-se em situação de menor vulnerabilidade económica que, podendo pagar, podem usufruir de melhores condições durante o encarceramento.

Leituras mais aprofundadas da norma levantam questões sobre a construção terminológica dada pelo legislador, “acesso a condições mais favoráveis”, a qual deixa uma margem cinzenta de interpretações, pois não especifica quais “condições” melhores pode o recluso pagar e quais não. A norma vazia também, a pena de prisão, das suas duas históricas funções: seja retributiva que de reeducação e reinserção social, focando-se mais sobre mais sobre quanto dinheiro o recluso pode pagar para viver melhor na prisão. A norma, enfim, aumenta as desigualdades sociais em um lugar, a prisão, que é historicamente uma das poucas instituições onde todos são tratados, em teoria, da mesma forma, independentemente da sua situação económica.

A REFORMAR acredita que o n.º 2 do artigo 8 do CEP apenas estenderá às prisões, a desigualdade entre os pobres e ricos presente na sociedade e ter legiferado tal distinção vai contra o princípio da não discriminação internacional e nacionalmente reconhecido. A norma dá origem a um duplo sistema de execução de pena de prisão: uma para a maioria pobre e uma para os mais ricos

Por estas razões formais e materiais, a REFORMAR, recolhe assinaturas, como nos termos do artigo 79 (Petição, Queixa e Reclamação) da CRM, para requerer ao Conselho Constitucional, a declaração da Inconstitucionalidade do n.º 2 do artigo 8 do CEP.